

DIALÉTICA DA ABSTRAÇÃO E DA CONCRETICIDADE NO DIREITO

WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA,
São Paulo, Brasil

1. *A posição do filósofo-jurista*

Há, quem, pairando nas elevadas esferas da especulação filosófica, senão alheia, pelo menos distante da realidade do quotidiano, se defronta com o prosaico acontecer dos fatos e dos fenômenos jurídicos. E busca, na múltipla expansão de uma realidade a transformar-se, inexaurível, a comprovação palpável dos princípios supremos, ou, ao contrário, a necessidade de retificá-los como irreal representação da realidade, ou, ainda, o enfoque seguro dos acontecimentos cambiantes à luz de uma abrangente cosmovisão.

São os filósofos juristas, aqueles que, partindo da especulação filosófica amplamente englobante, encontram, em meio à caminhada, a realidade fenomênica do Direito, com toda a sua pujança e vitalidade, a romper os quadros e os esquemas, a exigir, a cada passo, novas meditações e reformulação de princípios.

2. *A posição do jurista-filósofo*

Há, entretanto, quem, vivendo no dia-a-dia da empirie jurídica, como profissional, ou meramente como cultor do Direito, ou como crítico social, sente a iniludível necessidade intelectual de vincular os fatos e as normas jurídicas (fenômenos jurídicos) a princípios supremos e invariáveis, ou, simplesmente, de enquadrar a variabilidade dos fenômenos numa cosmovisão englobante, que lhe dê a sensação de segurança no terreno movediço dos acontecimentos e que lhe dê a convicção de seus próprios destinos, ou a razão-de-ser estável de tudo o que existe, flui e se transforma.

São os juristas-filósofos, aqueles que, partindo da realidade concreta do Direito, sentida e sofrida dia a dia, em suas múltiplas facetas e em sua extraordinária mutabilidade, procuram, nas tormentas dos conceitos e das instituições a se digladiarem no foro ou das ideologias a se defrontarem nas arenas políticas, a segurança e a estabilidade dos princípios, a envolver o dia-a-dia cambiante nos quadros e nos esquemas, ou, pelo menos, a definir e buscar uma estrela que lhes sirva de guia e inspiração na tumultuosa concreticidade, como a estrela polar dos navegantes.

3. O primado da abstração ou da concreticidade

Aqueles, os filósofos-juristas, encaram a concreticidade sob o prisma das abstrações. Estes, os juristas-filósofos, encaram as abstrações no seio da concreticidade.

É a eterna e inapagável dialética da abstração e da concreticidade, com todos os seus percalços, fracassos ou sucessos.

4. O primado da abstração

No decorrer dos séculos, repontou, por vezes, o pensamento abstrato, devorando e destruindo o concreto.

As *idéias* platônicas assentaram-se no mundo estelar das abstrações, de que os fenômenos constituiriam simples cópias.

Os *arquétipos* seriam a autêntica realidade, a absoluta abstração, modelo supratemporal e aespacial de que tudo o que existe e se transforma representaria imitação ou cópia. Ou, melhor, essa representação, imitação ou cópia constituiriam simples metáforas, porque, essencialmente, a *participação* revela que a *idéia* se acha presente nas coisas, ou é uma *comunicação* da *idéia* às coisas. A *idéia* está presente às coisas, ela é nas coisas, embora sua imanência às coisas não a impeça de ser o transcendente em-si. Ela não está no espaço, nem fora do espaço; sua natureza não admite esas determinações da quantidade. Não é movimento nem repouso, não é unidade matemática, nem pluralidade matemática, encerrando em sua simplicidade todas as distinções e contradições.

Hegel, entre os modernos, repudiando as *idéias* platônicas, viveu, não obstante, no mundo das abstrações. E procurou moldar a realidade, em toda a sua expansão, às linhas rígidas da dialética triádica, fazendo o mundo e o pensamento, a realidade (*Wirklichkeit*) e a razão (*Vernunft*) passarem pelo crivo angusto do movimento ternário, através da tese, da antítese e da síntese.

O conceito concreto-geral, no pensamento hegeliano, pretendendo ser concreto, caracteriza-se como puramente abstrato. Na ponderação de Karl Larenz (*Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, trd. E. Ordeig, Barcelona, 1960), Hegel opõe-se ao conceito da lógica racional, mera forma do pensamento ou representação geral algo morto, vazio e abstrato. Considera o conceito como o princípio de toda a vida, como o absolutamente concreto. Não é uma forma abstrata, que se deduz mediante eliminação de características individuais, mas é um princípio que serve de base ao real; não é o *geral*, no sentido do que é comum a todos (notas idênticas ou semelhantes), mas o *universal* —o *uno* que se particulariza— é o *concreto-geral*, em que cada um dos momentos representa o *todo*, que ele é.

O conceito —diz Hegel na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (trd. Benedetto Croce, Bari, 1951, § 160)— é a potência substancial e é totalidade porque cada momento é o todo do conceito e se coloca com este em unidade

inseparável. O conceito é o que é, na sua identidade consigo mesmo, é em si e por si determinado. Se as formas lógicas do conceito fossem recipientes mortos, passivos e indiferentes de representações e pensamentos, seu conhecimento constituiria mero saber histórico supérfluo. Mas, na realidade, essas são, ao contrário, como formas do conceito, o espírito vivente do real.

A idéia, para ele, é a verdade em si e por si, a unidade absoluta do conceito e da objetividade. O seu conteúdo não é outro senão o conceito nas suas determinações. A idéia é o sujeito-objeto, como unidade do ideal e do real, do finito e do infinito, da alma e do corpo, como possibilidade que tem em si mesma a própria realidade (§ 213).

Não viu Hegel que sua concretização do abstrato, a colocação do abstrato como espírito vivente do concreto, constituía a supervalorização abstrativa da concreticidade, envolvente, exaurindo o concreto nas teias enganosas das abstrações.

A sua lógica do concreto não deixa de ser a lógica do abstrato e a sua objetividade absoluta não passa de projeção atemporal de dados empíricos.

Se o pensamento platônico ficara sepulto sob os escombros da Hélade, o pensamento de Hegel continua vivo, atuante, com as suas preocupações fundamentais de identificar o real e o racional (*was vernünftig ist, das ist wirklich, und was wirklich ist, das ist vernünftig-Grundlinien der Philosophie des Rechts*, prefácio) e de encontrar, na realidade e na racionalidade, as próprias contradições internas das teses e das antíteses, a serem superadas, dialéticamente, através de movimentos revolucionários ou de uma própria evolução interna, definida *a priori* como inarredável, para as sínteses que sufoquem ou superem as contradições de uma ou de outra forma. Daí as esquemáticas soluções abstratas para a direita (Giovanni Gentile) ou para a esquerda (Karl Marx), com menosprezo às exigências da flexível realidade social.

5. O primado da concreticidade

Mas, no decorrer dos séculos, repontou, por vezes, a preocupação exclusiva pela concreticidade, arrazadora e envolvente, negando a validade das abstrações e dos princípios, como “sonhos metafísicos”, como “ingênuos dogmatismos” ou como “devaneios poéticos” em torno a pesquisas inúteis a respeito de hipotética e imaginária *coisa-em-si*, ou *ens quatenus ens*, suporte fantasmagórico do fluxo de tudo o que existe, passa e se transforma.

O *cientismo* englobante, cingindo-se à variabilidade dos fenômenos jurídicos, trazendo para as ciências culturais e normativas, ciências do espírito ou do dever-ser, o estilo de pensamento e as preocupações epistemológicas das ciências da natureza, ou do ser, negou a validade do pensamento filosófico como algo peculiar e inconfundível, atribuindo à filosofia a missão de *duplicar* a faina científica, como se fora mera *scientia altior*.

6. *A pesquisa da dialética da abstração e da concreticidade*

Há, entretanto, quem procure encontrar na própria concreticidade as linhas das abstrações e quem procure preencher as linhas das abstrações com os conteúdos de concreticidade.

Às preocupações do concreto aliam-se a angústia de perder-se na variabilidade e no vazio do cotidiano, a procura de algo que defina os quadros estáveis dentro dos quais surgem, fluem e desaparecem os fenômenos cambiantes, senão uma suprema explicação de solidez absoluta a que se apoiar, como a uma tábua de salvação, o navegante dos mares tempestuosos ou o caminheiro sedento dos imensos desertos.

É o encontro do abstrato *dentro* do concreto, não fora ou acima dele, como algo transcendente e inexorável. É o encontro do abstrato absoluto como forma do concreto, senão a pesquisa do absoluto como fonte inexaurível e suporte transcendental da concreticidade.

6.1. *O conceito: fenômeno jurídico como englobante de fato e norma*

O fenômeno jurídico é constituído pelo fato e pela norma, em interrelação permanente, como os fenômenos, para o Kant da *Crítica da Razão Pura* e dos *Prolegômenos a toda Metafísica Futura*, eram constituídos pelos dados vários da sensibilidade, aliados às formas *a priori* da intuição sensível, reunidos através das categorias do entendimento.

Na visão kantiana da realidade, os dados vários da sensibilidade seriam objeto de percepção através de seu enquadramento nas formas puras da intuição sensível (espaço e tempo). A seu turno, os fenômenos seriam unificados através das diversas categorias *a priori* do entendimento.

O fenômeno jurídico apresenta-se, analogamente, como o fato o dado empírico — e a norma — o esquema conceitual da conduta estabelecido pelo legislador ou, no seu silêncio, pelas outras fontes subsidiárias do Direito.

É através do encaixe do fato empírico (o dado bruto, sem colorido, opaco) na norma conceitual de conduta que o fato assume feição jurídica, adquire relevância jurídica, ou, em outras palavras, passa a constituir “fenômeno jurídico”.

Não existe “fenômeno jurídico em-si”, ou fenômeno jurídico “per se stante”. O fato ou a conduta só adquire colorido jurídico, torna-se translúcido à compreensão do jurista através da norma conceitual da conduta, legislada, costumeira, analógica, deduzida dos princípios ou instituída *ad hoc*, por equidade.

Sem a norma, o fato empírico não assumiria relevância jurídica, continuaria a ser um fato do mundo irrelevante para o Direito. Quer se trate de ato, quer de fato, “lícito” ou não, não há fato “jurídico” sem norma jurídica — não se confundindo, obviamente, norma jurídica e preceito legal.

Sem o fato empírico a norma jurídica seria uma proclamação irrelevante, uma afirmação vazia, como o espaço e o tempo abstratos.

Afirmava Kant que a unidade sintética da consciência é condição objetiva de todo conhecimento: não apenas dela tenho necessidade para conhecer um objeto, como também é indispensável que eu lhe submeta toda intuição para que ela se torne para mim um objeto, posto que, de outra maneira e sem esta síntese, os dados vários não se reuniriam em uma consciência.

Analogamente poderíamos dizer que, para termos conhecimento de um objeto jurídico (o fenômeno jurídico), é indispensável proceder à síntese do fato e da norma, como esquema conceitual. Sem a norma, o fato deixa de assumir relevância jurídica. O caráter jurídico decorre do esquema normativo (Hoje blasfemar não constitui fenômeno jurídico, posto que não enquadrável em norma jurídica; outrora, constituía crime).

A correlação fato-norma constitui o fenômeno jurídico. À semelhança do que Kant dizia (As intuições sem os conceitos são cegas e os conceitos sem as intuições são vazias), podemos asseverar que os fatos sem as normas são cegos e as normas sem os fatos são vazias.

6.2. O conceito: Direito

O conceito engloba o conjunto de características abstratas definitórias de um certo contexto da realidade.

O conceito não se encontra nos fatos. Antes, nós delineamos a separação dos fatos segundo o conceito, ou enquadrámos os mesmos fatos em diversos conceitos.

Não há matéria jurídica *em-si*. Matéria jurídica é toda a matéria que se reveste da *forma jurídica*. A forma jurídica não está nos *fatos*, não se vislumbra no mundo ontológico.

Não é, portanto, na empirie, no mundo dos fatos que podemos vislumbrar os conceitos. As notas conceituais são esquemas definitórios da realidade, que a mente elabora como se fossem moldes preestabelecidos, nos quais certo trecho da realidade pudesse enquadrar-se, ou devesse permanecer pelo lado de fora.

Se no esquema conceitual a que denominamos Direito certos fenômenos se enquadram, temos fenômenos jurídicos. Se no mesmo esquema conceitual outros fenômenos não se enquadram, temos fenômenos juridicamente irrelevantes, *ajurídicos*.

A longa persistência do conceito Direito decorre de seu caráter puramente abstrato e formal, que permite albergar os mais disparatados conteúdos reunidos pela identidade da forma.

Os juristas romanos, se hoje fossem juristas, ainda que vinculados pelo mesmo esquema formal, encontrariam soluções assás diversas. Proclamando o *neminem laedere* e o *suum cuique tribuere* com a mesma firmeza de sua época, encontrariam hoje muito diversas soluções. Giordano Bruno perder-se-ia hoje na mediocridade e não se transformaria no herói que arrostou a pecha do delito e da infâmia pelo respeito à suprema convicção da verdade.

Não há, conceitualmente, *substância jurídica*, mas apenas forma jurídica, envolvendo, no fluxo dos tempos, as mais variadas matérias coloridas com matizes do Direito.

O conceito Direito tem como uma das notas características o seu aspecto tendencial. O Direito tende, necessariamente, a...

O Direito tende à realização de determinados valores, com os respectivos momentos de abstração e concreticidade.

6.3. *A idéia: os valores jurídicos*

Se o conceito é o esquema formal que nos permite enquadrar certo trecho da realidade, se o conceito de Direito é o esquema formal que nos permite enquadrar certo trecho da realidade em que se integra a característica de tender a ..., a idéia é aquilo a que o Direito tende, aquilo que o Direito tem o sentido de pretender realizar.

A idéia, para Hegel, apresentara-se, segundo vimos, como a unidade absoluta do conceito e da objetividade, a unidade do ideal e do real, do finito e do infinito, ou como a possibilidade absoluta que tem em si a própria realidade. Em uma palavra: a plenitude integral, a potencialidade e a atualidade totais.

Para Kant, entretanto, as idéias não seriam essa unidade do conceito e da objetividade, nem, como se entendera no passado, meras categorias em que se enquadrassem as experiências possíveis, mas algo fora da realidade fenomênica. Constituiriam, para ele, um maximum que não poderia jamais ocorrer *in concreto* de maneira adequada. E explicava: se considerarmos a idéia da virtude, todos os objetos possíveis da experiência desempenham o papel de exemplos (ou de provas) de que o que exige o conceito da razão é realizável em certa medida. Que um homem nunca tenha agido de maneira adequada ao que contém a idéia pura da virtude não significa que haja, nessa noção, algo de quimérico. Isto não impede, com efeito, que todo juízo sobre o valor ou a falta de valor moral apenas seja possível por meio dessa idéia; por conseguinte, essa idéia serve necessariamente de fundamento a todo progresso no sentido da perfeição moral, mesmo que tenhamos sido mantidos afastados dela pelos obstáculos que encontramos na natureza humana.

Segundo KANT, a idéia da razão prática é sempre dada realmente, embora apenas em parte, *in concreto*, constituindo a condição indispensável ao uso prático da razão. A execução dessa idéia é sempre limitada e defeituosa, mas em limites determináveis e, por conseguinte, ela está sempre sob a influência do conceito de uma perfeição absoluta (*Critique de la Raison Pure*, trd. A. Tremesaygues e B. Pacaud, 1905, p. 313).

A idéia não se confunde com a noção lógica, que se forma através de operações discursivas, não é uma unidade lógica, como o conceito, abrangendo o que há de comum em vários fenômenos empíricos.

Se a idéia, ao ver de Platão, representava a perfeição absoluta, a idéia, nas Ciências do Espírito, é aquilo a que a realidade tende, como à sua perfeição.

A idéia, no Direito, é o conjunto dos valores a que tende, o conjunto dos critérios estimativos ou deontológicos supremos, que dão sentido a essa realidade. Critérios que, como preocupações de todas as épocas e de todos os povos, se apresentam como irrealizáveis em toda a sua plenitude, porque inexauríveis e sempre futuros. Não constituem, como para Hegel, a plenitude integral, a potencialidade e a atualidade totais, mas os supremos critérios estimativos, sempre presentes como preocupação, mas sempre futuros como algo a que o Direito tende e que nunca poderá realizar em todo o seu conteúdo de multifárias e cambiantes perspectivas.

7. O momento de abstração do conceito-Direito

O conceito-Direito engloba, como seu objeto, a conduta humana na vida social, ou a conduta humana interferida, tanto quanto apresente relevância para a manutenção da vida em coletividade e possa ser objeto de coerção.

Suas normas são heterônomas e não depende sua validade, quer no plano normativo, quer no plano ontológico, de aceitação individual, como máxima de conduta. Daí a distinção kantiana entre “legalidade” e “moralidade” da ação. O acordo de uma ação com a lei do dever chama-se *legalidade* (“legalitas”); o acordo da máxima de uma ação com a lei é sua *moralidade* (“moralitas”). Uma máxima é o princípio subjetivo que o sujeito se atribui como regra de ação (é o como ele *quer* agir); ao contrário, o princípio do dever é o que a razão lhe prescreve absolutamente, por conseguinte objetivamente (é o como ele *deve* agir) *Principes Métaphysiques du Droit*, trd. Joseph Tissot, 1855, p. 55.

Imperatividade-atributividade são características do Direito, cujas normas, ao mesmo tempo em que impõem deveres, conferem faculdades, numa bilateralidade de vinculações e de efeitos.

Esses critérios são verdadeiros em todos os tempos. Entre os romanos, como em Kant, como em nossos dias. Veja-se, por exemplo, a definição de Hans Nawiasky (*Teoría general del derecho*, trd. José Z. Valverde, 1962, p. 51): o ordenamento jurídico é o sistema dos preceitos sustentados e determinados em seu conteúdo por uma (especial e temporalmente delimitada) Comunidade social (ou pela classe dirigente da mesma), para a conduta externa dos membros de dita Comunidade, cuja inobservância é impedida mediante sanções ou penas...

8. O momento de concreticidade do conceito-Direito

Não há uma *substância jurídica*. Todo comportamento social, suscetível de coerção, pode ser juridicamente relevante. Ou indiferente (*indifferens, adiaphoron, res merae facultatis*).

O mais que se pode dizer é que constitui Direito aquilo que se reveste de forma “jurídica”. A tautologia é evidente -e intencional. O Direito define-se a si mesmo e constitui uma categoria a abranger os mais variados conteúdos.

Santi Romano (*L'Ordinamento Giuridico*, 1945, p. 37) observava ser tarefa inútil pretender fixar os caracteres diferenciadores do fenômeno jurídico a respeito daqueles da religião, da moral, dos costumes, das chamadas convenções sociais, da economia, das regras técnicas, etc. Cada uma daquelas manifestações do espírito humano pode ser, no todo ou em parte, absorvida no mundo jurídico e formar seu conteúdo. Quando se disse que o Direito representa o minimum ético (Jellinek), afirmou-se algo verdadeiro, mas também enorme inexatidão: o direito representa não apenas uma quantidade de moral, mas também de economia, de costume, de técnica, etc., e essa quantidade, que não pode ser circunscrita e medida *a priori*, não constitui obrigatoriamente um minimum (pense-se nos chamados “Estados éticos”).

Segundo Santi Romano, constitui gravíssima inexatidão afirmar que, nas sociedades primitivas, o direito está confundido com o costume e com a religião. Não se trata de confusão ou indiferenciação de elementos que, por natureza, devam permanecer separados: apenas, naquelas sociedades, o Direito, que se deve considerar não menos “puro” do que o das sociedades mais progressistas, tem como conteúdo uma rica série de princípios extraídos do costume e das crenças religiosas.

Assim, o conceito -Direito assume concreticidade quando se o encara, dentro de cada conjuntura histórica, à luz de seu conteúdo específico. É concretamente que se tem a impressão de vislumbrar uma “substância jurídica”.

Quando a Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769 assinalou que os pecados “só pertencem privativamente e exclusivamente ao foro interior e à espiritualidade da Igreja”, não cabendo aos Tribunais e à Magistratura Temporal “o conhecimento dos pecados, mas sim, e tão somente o dos delitos, —definiu o conteúdo de Direito da época, em contraste como conteúdo anterior, circunscrevendo a matéria “jurídica” e considerando juridicamente adiaforo o comportamento religioso.

Com razão afirmara Hegel (*Enciclopédia*, § 552) que não basta o comando —“dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”, posto que se trata, exatamente, de determinar o que é de César, ou seja o que pertence ao regime mundano e o que é de Deus, ou seja o que pertence ao regime eclesiástico.

É em cada conjuntura histórica que se define, concretamente, o que seja o Direito. O Direito econômico é típico de nossa sociedade superindustrializada e não teria sentido nas sociedades primitivamente agrárias.

9. O momento de abstração da idéia do Direito

A problemática deontológica aponta que o Direito constitui aquela realidade que se caracteriza pelo sentido de realizar os valores supremos de Justiça, Segurança e Bem comum.

Nunca, em tempo algum, se poderia pretender que o Direito tivesse o sentido de não realizar aqueles valores, ou de realizar valores diferentes.

A crítica ao Direito existente, em cada época —o *jus in civitate positum* (*positivum*)— sempre teve a significação de demonstrar que fracassara a pretensão de realizar tais valores. Aliás, apenas em função de determinados valores é que se torna possível qualquer crítica, face à polaridade valor / desvalor. O Direito injusto continua sendo Direito, caracterizado por sua referência ao valor do justo e pela sua intencionalidade —fracassada— de realizar o valor do justo.

A polaridade estimativa —valor/desvalor— é ínsita às Ciências do Espírito e inerente aos objetos culturais.

Esses valores têm um momento de abstração. Neste momento são puramente formais, adióforos. Porisso, são eternos e representam preocupações de todos os povos, em todas as épocas.

A Justiça, como valor abstrato, define-se hoje nos mesmos termos da Ética a Nicômaco. Afirmava Aristóteles (*Ética a Nicômaco*, L^o v, cap. II, n. 12; cap. IV, n. 1) que o justo tem um primeiro aspecto, distributivo, que consiste na repartição das honras, ou riquezas, ou de todas as vantagens que podem ser atribuídas aos membros da *Polis* e um segundo aspecto, o da Justiça corretiva, ou sinalagmática, que se apresenta como justiça comutativa, quando resulta das relações contratuais, e judicial quando se torna necessária a interferência do juiz. Igualdade e proporcionalidade caracterizam os dois aspectos da Justiça.

O *neminem laedere* e o *suum cuique tribuere*, como princípios de Justiça, são eternos, porque meramente formais, adióforos. Perdem a “eternidade” quando ganham conteúdo.

Werner Goldschmidt (*Introducción al derecho*, 1967, p. 389) sugere a distinção entre “Axiologia dikelógica”, para a contemplação da estrutura formal da Justiça, e a “Axiosofia dikelógica”, para o enfoque contentutístico.

O valor de Segurança, *in abstracto*, é essencial ao Direito, extremando-o do arbítrio. Direito injusto é ainda Direito. O arbítrio, mesmo bem intencionado (a figura do “déspota esclarecido”), nunca se converte em Direito, como a célebre “Lei Mental”, porque escapa à regra e se converte na variabilidade das soluções imprevisíveis. O “*princeps a legibus solutes est*” encontra fundamento, não num postulado teórico, mas numa simples contingência fática, como assinalava Santo Thomaz de Aquino (*Summa Theologica*, I-IIae, *quaestio* XCVI, art. 5^o): “*Quod princeps dicitur esse solutus a lege, quantum ad vim coactivam legis: nullus enim proprie cogitur a seipso; lex autem non habet vim coactivam nisi ex principis potestate. Sic igitur princeps dicitur esse solutus a lege, quia nullus in ipsum potest iudicium condemnationis ferre, si contra legem agat*”.

Quanto ao Bem Comum, o Doutor Angélico o situou no próprio conceito apriorístico de lei, como *quaedam rationis ordinatio ad bonum commune, ab eo qui curam communitatis habet promulgata* (I-IIae, *quaestio* XC, art. 4^o). O próprio *jus singulare* deve ter em mira o bem comum — a *materia circa quam* será o bem privado do indivíduo ou da classe abrangida pelo

jus singulare, mas a *ratio formalis quae*, o motivo formal, é sempre o bem comum.

É sob o aspecto abstrato e meramente formal que se tornam válidas em nosso tempo considerações valorativas de cunho jurídico trazidas pelo passar dos séculos, na imensa variabilidade dos homens, das preocupações, dos problemas e das épocas.

10. *O momento de concreticidade da idéia do Direito*

O *jusnaturalismo* deu prevalência à razão, abandonando as considerações históricas. Procurou eternizar o transitório, absolutizar o relativo, essencializar o accidental, transformar o empírico em racional, absoluto.

O *romantismo* e o *historicismo* deram prevalência à História, desprezando a Razão. “O tipo homem dissolve-se no processo da história” (Wilhelm Dilthey).

Hegel racionalizou o romantismo, considerando a História como a auto-revelação do Espírito.

O *formalismo* atribuiu à História o fornecimento do conteúdo e à Razão a forma ordenadora da matéria social. O *relativismo céptico*, subjetivista, recusou-se a um pronunciamento sobre os valores objetivos (Gustav Radbruch, Hans Kelsen), ao passo que o *relativismo crítico* e o *humanismo transcendental* invocam a historicidade dos valores (Max Ernst Mayer, Luis Recaséns Siches).

Em face da historicidade do espírito humano em suas realizações, impossível é pretender atribuir à Idéia do Direito caráter universalmente válido e, ao mesmo tempo, concreto. A Idéia do Direito, como universalmente válida, é abstrata e formal. Os conteúdos empíricos, as soluções de cada época, são variáveis na concreticidade das realizações do espírito.

A concreticidade dos valores aponta a “politicidade” da Idéia do Direito. Os valores concretizam-se de acordo com as tendências políticas de cada povo e de cada época.

Na cosmovisão de Gustav Radbruch, as tendências fundamentais apresentam-se como individualismo (liberal e social), supraindividualismo e transpersonalismo. Para o individualismo liberal, o indivíduo (abstrato) é o valor supremo —ideal da Revolução Francesa. Para o individualismo social, o valor supremo é o indivíduo concreto e socializado, vinculado a círculos sociais e devendo-ser tratado diferentemente de acordo com o contexto social em que se insere. Para o supraindividualismo, o Estado ou a Nação constituem o valor supremo. Para o transpersonalismo, a Cultura universal, o *jus cosmopoliticum*.

Em tema de justiça concreta: *a*) sendo todos iguais perante a lei, todos devem por ela ser igualmente tratados (individualismo liberal); *b*) constitui suprema justiça tratar desigualmente seres desiguais, na medida da desigualdade (individualismo social); *c*) ninguém pode pretender ter direitos adqui-

ridos contra a organização social (supraindividualismo); *d*) nacionais e estrangeiros devem ter o mesmo tratamento jurídico (transpersonalismo).

Em tema de segurança concreta: *a*) o crime deve ser punido abstratamente, mediante critérios prévia e rigidamente prefixados, independentemente da pessoa do delinquente, como máxima garantia individual (individualismo liberal); *b*) a pena deve ser adaptada à pessoa do delinquente: não há crimes, mas criminosos (individualismo social); *c*) a retroatividade da lei penal e a aplicação analógica são medidas impostas pela segurança do Estado (supraindividualismo); *d*) a perseguição dos criminosos e sua punição não devem encontrar limites territoriais, nem ser condicionadas às diversas leis estatais (transpersonalismo; julgamentos de Nüremberg).

Em tema de finalidade concreta: *a*) o bem comum constitui a soma do bem dos indivíduos e esse bem consiste na liberdade e na igualdade formais (individualismo liberal); *b*) ou no bem do maior número, dentro do contexto social, compensando-se a inferioridade econômica com uma superioridade jurídica, no dizer de Gallart-Folch (individualismo social); *c*) o bem comum consiste no bem do Estado ou da Nação por ele representada, a que deve sotopor-se o bem individual, cuja realidade consiste na realização daquele: “a pretensão à universalidade das idéias de uma classe dominante faz parte dos mecanismos de dominação de classe e a crítica da sociedade classista destruirá suas pretensões filosóficas. Os conceitos universais são formas hipostasiadas da existência humana a que se aspira” (Herbert Marcuse, *Reason and Revolution*, trd. 1969, p. 260). “A supraestrutura jurídica é consequência da supraestrutura política” (E. B. Pashukanis, *Teorie Sovietiche del Diritto*, ed. Giuffrè, 1964, p. 134) (supraindividualismo); *d*) o bem comum da humanidade é o alvo supremo (transpersonalismo; a “paz perpétua”).

O momento de concreticidade dos valores, portanto, vincula-se aos ideários políticos, que caracterizam cada povo e cada época. Os valores, como tais, não são meramente subjetivos, mas inserem-se em determinado contexto histórico e como resultado dele.

11. *As antinomias dos valores*

Kant assinalara antinomias nos postulados da razão pura e nos postulados da razão prática (“*Critique de la Raison Pure*”, cit., ps. 376 e ss; *Critique de la Raison Pratique*, trd. François Picavet, 1949, ps. 122 e ss). Na sua esteira, Gustav Radbruch encontrou antinomias fundamentais na própria Idéia do Direito (*Filosofia do Direito*, trd. Cabral de Moncada, 1940, p. 102; *Introducción a la filosofía del derecho*, trd. Wenceslao Roces, 1951, p. 43).

Os tres elementos da Idéia do Direito —Justiça, Segurança, Bem comum— podem entrar em conflito, pleiteando cada qual a primazia. Se a Justiça postula soluções adequadas a cada caso, uma vez que as desigualdades não podem ser configuradas em soluções genéricas, a segurança impõe soluções generalizadoras, uniformes, cujo resultado é previsível com absoluta firmeza.

O Direito injusto continua sendo Direito; se se pode discutir o que é “justo”, é preciso, pelo menos, saber o que é “o certo”. O Bem comum pode impor soluções que contrariem certos postulados da Justiça e que firam o princípio de Segurança. A retroatividade da lei, a aplicação analógica da lei penal podem ser apregoadas sob o broquel do Bem comum, reduzindo-se os direitos adquiridos a simples mitos.

Radbruch coloca a tensão entre as tres notas da Idéia do Direito no plano do relativismo céptico. Relativiza, dessarte, a hierarquia dos valores.

12. *Tentativa da superação das antinomias numa visão culturalista da realidade*

Entendemos, porém, que, se não é possível dar solução absoluta e universal (apriorística) à hierarquia dos valores jurídicos, é fácil vislumbrar a solução nos diversos ideários políticos e nas diversas conjunturas históricas: *a*) a prevalência dos valores de Justiça e Segurança sobre o Bem comum é apanágio do Estado *gendarme*, absenteísta, do individualismo liberal; *b*) a prevalência dos valores do Bem comum (da Nação ou do Estado que pretende representá-la) é apanágio dos Estados totalitários, do supraindividualismo; *c*) a prevalência da Segurança sobre a Justiça e o Bem comum é o apanágio do positivismo, com sua identificação — *Jus sive justum*, típica da ideologia burguesa, na proclamação de Luis Legaz Lacambra; *d*) a prevalência da Justiça universal sobre a Segurança e o Bem comum é o apanágio do transpersonalismo, do *Jus cosmopolitanum*.

Prevalência da Justiça sobre o Bem comum e a Segurança: *Fiat Justitia et pereat mundus*. Prevalência do Bem comum sobre a Justiça e a Segurança: *Salus populi suprema lex esto*. Prevalência do Bem comum sobre a Segurança: *Summum jus, summa injuria*. Prevalência da Segurança sobre a Justiça e o Bem comum: *Legum servi sumus ut liberi esse possimus*.

As ideologias políticas cabe a hierarquização dos valores, dentro das condicionalidades históricas — a “politicidade” da Idéia do Direito. Numa visão culturalista da realidade jurídica encontra-se a solução para o problema das antinomias dos elementos fundamentais que constituem o panorama axiológico do Direito.

13. *O humanismo transcendental de Recaséns Siches no plano do culturalismo*

13.1. *Características gerais*

A extraordinária influência do pensamento universal de Recaséns Siches revelou-se significativamente no Brasil, quando chegou a nossa terra, em 1929, o seu primeiro trabalho — *Direcciones contemporáneas del pensamiento jurídico. La filosofía del derecho en el siglo XX*.

Desde então, firmava-se, para nós, a pena do filósofo e do jurista, naquela obra eminentemente expositiva, destinada a sacudir o pensamento das estreitezas do positivismo. Recaséns Siches, de sua cátedra em Santiago de Compostela, penetrava em nossos horizontes filosóficos, a ensinar-nos os imensos caminhos que se entreabriam ao pensamento, na encruzilhada central da especulação jurídica: Logicismo ou Eticismo. O diálogo entre o momento lógico e o momento ético constituiu a preocupação permanente do insigne mestre desde a primeira obra até os trabalhos mais recentes.

Todos nós sabemos —e graças a ele começamos a saber— os perigos da invasão do tecnicismo e do logicismo no pensamento filosófico, responsáveis pela “inhumanidade” do homem. A Razão e a Verdade não se estratificam, como imagens petrificadas de deuses que os séculos sepultaram para sempre. Razão e Verdade são realidades vitais e não fósseis que se investiguem em antigos cartapácios.

José Ortega y Gasset procurara integrar racionalismo e vitalismo, na síntese da razão vital. Vida é programa, é fazer-se e não natureza, coisa ou substância. Razão é instrumento que a vida utiliza, para realizar-se. Razão histórica.

O raciovitalismo de Ortega ecoa nas palavras imortais de Miguel de Unamuno: “¿Qué es verdad? Verdad es lo que se cree de todo corazón y con toda el alma. ¿Y qué es creer algo de todo corazón y con toda el alma? Obrar conforme a ello.”

Assinalara Wittgenstein que, mesmo se todas as possíveis questões científicas fossem respondidas, nossos problemas vitais não teriam sido tangenciados.

E Recaséns Siches o compreendeu e proclamou, ao apregoar o “humanismo transcendental”. Os valores não constituem essências eternas, à semelhança das idéias platônicas. Os valores não vivem no Olimpo, mas na choupana dos homens. Só têm sentido na vida humana e para ela. A Cultura é vida humana que se objetivou. Mas a vida humana objetivada necessita ser revivida, a cada dia e a cada passo, para ser *vida vivente*.

Em sua obra magistral: *Vida humana, sociedad y derecho*, cuja primeira edição é de 1940, escrita quando o eminente Mestre já se encontrava como Professor Titular na Universidade Nacional do México e, posteriormente, no *Tratado general de filosofía del derecho*, editado pela primeira vez em 1959, Recaséns Siches demonstrou toda a profundidade de seu pensamento humanístico voltado para o homem — para o homem de carne e osso, para o homem que vive *hic et nunc*, não para o homem mumificado ou fossilizado do pensamento racionalístico e abstrato.

Em 1956, lançou obra de imensa repercussão nos meios brasileiros — “Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho”, cuja preocupação fundamental consistiu em proclamar que “la lógica material del Derecho, es decir, la lógica de los contenidos de las disposiciones jurídicas, es una lógica diferente de la lógica tradicional; es el logos de lo humano, la lógica de *lo razonable*, a diferencia de la lógica de *lo racional*, de tipo matemático”. E,

además, que “el contenido de las normas jurídicas no está constituido por principios ideales con validez abstracta, sino por *obras humanas*, que fueron suscitadas por determinadas motivaciones concretas, por ciertas necesidades sentidas de modo especial en algún lugar y en alguna época, y que se encaminan a producir determinados resultados que son estimados como valiosos”.

Mais recentemente, Recaséns Siches publicou “Introducción al Estudio del Derecho” e, corando seu pensamento filosófico — “Experiencia Jurídica, Naturaleza de la Cosa y Lógica Razonable”.

Em seus ensinamentos, através de livros, cursos e conferências, o insigne filósofo conclama os pensadores a um autêntico humanismo transcendental que, na época do tecnicismo e do logicismo, deve considerar o homem como a realidade fundamental, suplantando a *razão desvitalizada*, o homem computarizado, que procura moldar o mundo *more geometrico*, para apregoar que toda a realidade jurídica constitui vida humana objetivada, vida que foi vivida, obra que correspondeu a necessidades vitais de certo tempo e de certo povo, obra que necessita, a cada momento, ser revivida por homens de carne e osso, que vivem aqui e agora, utilizando-se, como instrumento, não de uma lógica puramente racional —apofântica ou simbólica— mas de uma lógica razoável, a lógica simplesmente jurídica, que deve servir aos homens, ao invés de escravizá-los a esquemas abstratos e inflexíveis.

Este é o pensamento mais profundo de Luis Recaséns Siches que o coloca como expressão grandiosa da cultura da latinidade, voltada para o homem como realidade central e para a vida como realidade primeira.

Todos os valores —apregoa— só têm sentido na existência humana, em que se realizam. A personalidade só é compreensível à luz de uma idéia moral, ou melhor, dos valores e de sua realização. Os valores não são essências semelhantes às idéias platônicas: só têm sentido na vida humana e para ela.

Insiste o mestre na objetividade intravital dos valores: só têm validade objetiva, sentido justificado, dentro da existência do homem e para ela.

Viver é encontrarmo-nos no mundo, dentro da circunstância ou contorno concreto. A sociabilidade constitui dimensão essencial à existência humana. A sociedade não é um ente com realidade substante, com existência independente dos indivíduos que a compõem: as únicas realidades substantes são os indivíduos, os homens que integram a sociedade. A cultura objetivada (arte, ciência, técnica, economia, Direito, Estado, etc.) tem sentido e justificação apenas como meio a serviço do homem. Essas afirmações definidas dentro dos quadros do pensamento hodierno revelam a mais profunda preocupação humanística em plena era das “deshumanidades” e dos “tecnicismos”, dos “tecnócratas” ou dos “burócratas”, das filosofias de massa e da “massificação” vulnerada nas palavras imortais de Ortega.

É o ideal de liberdade que se firma altaneiro. Acima dos tecnicismos que esvaziam o homem de seu conteúdo “humano”. Acima dos “espíritos objetivos”, que sufocam a “humanidade” do homem.

13.2. *A norma abstrata e a norma concreta*

No pensamento de Recaséns Siches, as normas jurídicas, como as demais obras culturais, apresentam-se como objetivações da vida humana. São vida humana cristalizada, produtos já feitos, que aí estão como algo já configurado. Estas objetivações — normas abstratas, podem ser esquecidas pelas novas gentes, podem tornar-se inoperantes, mas podem, ao contrário, ser revividas por outras pessoas, podem ser reatualizadas por outros sujeitos. Esses outros seres humanos, ao cumprirem uma lei, ao executarem uma sentença, revivem os pensamentos depositados naquelas normas. Revivem esses pensamentos não apenas volvendo a pensá-los, como também os revivem praticamente levando-os à realização efetiva na conduta. Dessa forma, conclui Recaséns, as normas jurídicas, como objetivações da vida humana, adquirem vida efetiva e atual nas consciências e nas condutas das novas pessoas que as cumprem e executam.

“El hecho de que tales objetivaciones de la vida humana son re-vividas, re-actualizadas sucesivamente por nuevos seres humanos, explica el hecho de que esos objetos culturales, a pesar de ser ellos en sí inertes, cristalizados, adquieren nueva vida, cambian, se transforman y evolucionan.” E mais: “Al re-vivir una norma jurídica acontece que las gentes que la cumplen espontáneamente, o los órganos jurisdiccionales que la aplican, la adaptan a las circunstancias concretas de cada caso singular, y la individualizan para ese caso particular. Y acontece también que, al correr del tiempo, cuando las normas jurídicas pre-existentes son aplicadas a nuevas situaciones de la vida social, en esa operación de ser aplicadas a nuevos hechos, van engendrando nuevos sentidos, cobran alcance diferente y producen otras consecuencias, diferentes de las que produjeron antaño” (“Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho”, 1956, p. 133).

Repontam nessas palavras as explicações da diversidade entre norma abstrata e norma concreta, entre vontade psicológica e vontade normativa.

A norma jurídica constitui, inicialmente, vontade psicológica de uma ou de algumas pessoas, a que uma norma superior conferiu a possibilidade de elaboração de comandos vinculativos. A norma jurídica vigente constitui, entretanto, vontade normativa, comando abstrato, ou seja, na terminologia de Recaséns Siches — vida humana objetivada. Objetivando-se, o comando desvincula-se da vontade ou das vontades que o criaram, é norma abstrata, é vontade normativa.

Quando o comando abstrato é recente, costuma-se entendê-lo em consonância com a *ocasio*, com o conjunto de circunstâncias que o provocaram e que o justificaram. Costuma-se também entendê-lo de acordo com a *mens* que o inspirou, com os motivos psicológicos que o motivaram, com a *ratio* ou a vontade dos que o elaboraram. Nem sempre, entretanto, tal análise é frutífera, porque, com frequência, o comando é resultante de várias vontades psicológicas com interesses contrastantes ou ainda de participação de pessoas

que, a respeito, não tiveram efetivamente qualquer vontade psicológica —pense-se, por exemplo, nas leis aprovadas por órgãos legislativos de que participam elementos com diversas tendências e preocupações, como também elementos que, a propósito de leis votadas, não tiveram efetivamente qualquer vontade ou fundada preocupação.

Quando, porém, o comando abstrato persiste por longo tempo, há necessidade de revivê-lo, de repensá-lo, à luz das novas necessidades, dos novos problemas, da nova mentalidade. Injetamos sentido novo, atual, a esquemas conceituais que persistem. A cada momento o Direito é recriado, revivendo-se, concretamente, com sentido atualizado, o comando abstrato. Parafraseando Oswald Spengler, poderíamos observar, combatendo o esquema retilíneo de influências, que não é o elemento criado que “atua”, mas o elemento criador que “recolhe”. Assim, cada momento recolhe os comandos abstratos e os faz seus, revivendo-os e repensando-os, de maneira que as normas, em sua abstração, não se convertam em fantasmas, em imagens espectrais ou em múmias conservadas em museus, mas adquirem a cada momento sua concreticidade, refluindo à vida de que provieram. É nesse imenso processo de criação do Direito que deve situar-se a compreensão de normas jurídicas que impressionam pela sua vetustade formal e abstrata, ao mesmo tempo em que conservam sua palpitante atualidade, através daqueles que as revivem a cada instante.

Os vivos não são governados pelos mortos senão na aparência.

13.3. *A interpretação abstrata e a interpretação concreta*

A interpretação do comando apresentou-se, tradicionalmente, como ato meramente intelectual, senão como simples produto da lógica. Savigny (*Traité de Droit Romain*, trd. Ch. Guenoux, t. 1, 1855, ps. 200 e ss) a definia como uma operação intelectual, que tem como objetivo o reconhecimento da lei em sua verdade. Em outras palavras, a lei, submetida ao critério de nossa inteligência, deve aparecer-nos como verdadeira.

Antes de mais nada, a interpretação constituiria tarefa eminentemente lógica. Lógica *bivalente*, que só conhece os valores lógicos de verdade e falsidade. A interpretação do comando seria verdadeira ou falsa e nada mais do que isso. As Lógicas *polivalentes*, porém, demonstram que uma proposição pode assumir *n* valores entre o falso absoluto e o verdadeiro absoluto. E. Ludwig Wittgenstein pondera que a lógica nada tem a ver com a questão de nosso mundo ser realmente assim ou não (*Tractatus Logico-Philosophicus*, trd. 1968, n. 6.1233).

Ou melhor, nas palavras de Georges Kalinowski (*Introduction a la Logique Juridique*, 1965, p. 170), a obra do intérprete do Direito é efetivamente governada por dois grupos de regras: as regras lógicas e as regras extra-lógicas.

A interpretação abstrata do comando não indica sentido unívoco, nem é possível entendê-la à luz da *Lógica bivalente*, como interpretação verdadeira ou falsa. Entre a verdade absoluta e a falsidade absoluta há *n* possibilidades interpretativas.

Hans Kelsen (*Teoría general del derecho y del Estado*, trd. Eduardo García Máynez, 1950, ps. 140 e ss.; *La teoría pura del derecho*, trd. Jorge G. Tejerina, 1941, ps. 131 e ss) colocou devidamente o problema da *interpretação abstrata do comando jurídico*.

Se por interpretação se entende a verificação (*Feststellung*) do sentido da norma a executar-se diz ele —o resultado dessa atividade só pode ser a verificação dos lindes que representam as normas a interpretar e, portanto, o conhecimento das possibilidades várias que se encontram nesses lindes.

Em consequência, a interpretação de uma lei não tem que conduzir necessariamente a uma decisão única como a correta, mas possivelmente a várias decisões, que são todas — enquanto apenas se ajustam à norma a aplicar — do mesmo valor, embora só uma delas chegue a ser direito positivo no ato da sentença judicial. Estar uma sentença fundamentada na lei não significa outra coisa senão que se mantém dentro dos lindes que a lei representa; não significa que é “a” norma individual, mas uma das possíveis dentro dos lindes da norma abstrata.

Discrepando de Kelsen, nele reconhece grande parcela de verdade o ilustre pensador mexicano García Máynez (*Lógica del Raciocinio Jurídico*, 1964, p. 33): “No es extraño que jurista tan ilustre como Kelsen enfáticamente sostenga que los textos legales son marcos o esquemas que encierran una pluralidad de posibilidades hermenéuticas, y que no hay criterio que permita decidir *objetivamente* sobre su valor. La consecuencia más importante es el aserto de que la sentencia judicial, más que *aplicación* de una norma preexistente y única, es *creación* de otra nueva, ya no *générica*, sino *individualizada*. Si esta tesis fuese en todo correcta, cabría justificadamente preguntar qué sentido tiene seguir hablando de la función jurisdiccional como *aplicadora* de normas de índole abstracta, o del deber del juez de fundar sus fallos en disposiciones del sistema. Parece obvio, sin embargo, que en una de sus facetas más importantes la concepción kelseniana es verdadera, pues tanto las resoluciones judiciales como las de carácter administrativo son *normas* distintas de las de carácter genérico que los correspondientes órganos invocan para *fundarlas*. El aspecto creador de ambas actividades resulta, desde este ángulo, indiscutible. La tarea de aquéllos culmina siempre en la formulación de *normas* que antes *no existían*.”

Máynez coloca o problema da relação entre as normas de carácter individualizado, constitutivas das sentenças e das resoluções, e as abstratas que, segundo o juiz ou o órgão administrativo, lhes servem de base. Poderá dizer-se que a criação de normas individualizadas, em cumprimento do que dispõem as de mais elevado nível, é aplicadora desta, o que não impede que o ato de aplicação exija sempre uma determinação mais ou menos ampla do que na

superior se acha indeterminado. “El problema se reduce entonces a determinar cuál es el más aceptable o, para decirlo con mayor rigor, cuál resuelve de modo más perfecto, *dentro del contexto normativo de cada institución*, el caso que se estudia. Al decir esto formulamos dos exigencias: una de orden *lógico* y otra *axiológica*. La primera deriva del tantas veces mencionado *principio de la interpretación contextual* (o del *texto* por el *contexto*); la segunda tiene como pauta, para el descubrimiento de la solución óptima de cada situación, los principios axiológicos inspiradores del sistema de que forma parte el precepto rector del caso. La mejor interpretación será aquella que, sin violentar el sentido contextual de la expresión interpretada, realice en mayor medida, en lo que a la especie respecta, esos supremos principios.”

Assim, temos, de um lado, a norma abstrata, cuja interpretação delimita os limites máximos de verdade e falsidade de seu entendimento. A interpretação abstrata para aí, na determinação dos lindes extremos da verdade e da falsidade, *in abstracto*.

É necessário, entretanto, na busca de solução ao caso, dentro dos lindes assinalados, encontrar a *interpretação* concreta, “a” interpretação dentre “as” interpretações possíveis, que permita a determinação da norma *in concreto*.

A chave para a solução de concreticidade da interpretação dos comandos abstratos encontramos na Lógica do razoável de Recaséns Siches.

Pondera o insigne filósofo-jurista (“*Nueva filosofía de la interpretación del derecho*”, cit., p. 138) que a norma geral, ao projetar-se sobre uma conduta singular, passa pelo processo de ser individualizada, de ser concretizada a respeito desse comportamento singular, de ser interpretada quanto ao sentido e ao alcance que deva ter para esse caso singular. O resultado desse processo é o que constitui o reviver atual da norma, o cumprimento dela no caso particular. Portanto, o cumprimento de uma norma geral em cada caso particular não consiste em um reproduzir a norma geral, mas em um adaptar a pauta geral por ela assinalada a cada caso singular, consiste em cumprir de modo concreto na conduta singular o sentido formulado em termos genéricos e abstratos pela norma geral.

Pondera, ademais, Recaséns Siches que o fato de que, ainda quando a norma geral permaneça invariável, as suas aplicações à vida vão mudando à medida em que se transforma a vida. Isto ocorre pela simples razão de que o sentido, o alcance e as consequências que se expressam na norma individualizada da sentença ou da resolução administrativa são o resultado de referir o sentido abstrato da norma geral à significação concreta do caso singular. Então sucede que, ainda que o sentido abstrato da norma geral não haja variado, variou a significação concreta de cada um dos novos casos singulares, resultando que o produto de relacionar aquele sentido abstrato com esta significação concreta também deverá variar.

E finaliza o egrégio pensador: “El proceso de interpretación de una norma general respecto de los casos singulares, la individualización de las consecuencias de esa norma para tales casos, y las variaciones que la interpretación

DIALÉTICA DA ABSTRAÇÃO E DA CONCRETICIDADE NO DIREITO 83

o la individualización deban ir experimentando, todo eso, debe caer bajo el dominio del *logos de lo humano*, del logos de la acción humana. No es algo fortuito, ni tampoco algo que pueda ser decidido arbitrariamente. Es algo que debe ser resuelto *razonablemente*. Pero para eso no sirven las razones de tipo matemático. La lógica tradicional, la de la razón pura, no sirve para tratar ni resolver tales problemas. Necesitamos otro tipo de lógica, la cual es también lógica, pero diferente de la lógica tradicional: necesitamos la lógica de lo humano, la lógica de lo *razonable*, a diferencia de la lógica de lo racional.”

Dessa forma, estabelece-se o enlace entre a norma abstrata e o comando concreto, sem desrespeitar os limites impostos pela Segurança jurídica, mas reconduzindo o Direito à sua realidade profundamente humana, que é a realidade do caso concreto, a exigir solução, que não seja apenas abstratamente lógica, mas que seja concretamente razoável, na imensa perspectiva do *logos de lo humano*.

Na era das abstrações e dos tecnicismos, que formalizam o homem na quotidianidade brutal da existência moderna e na massificação niveladora das necessidades e das satisfações da sociedade de consumo e da economia de massa, vale como um apelo às derradeiras centelhas de humanidade que persistem no homem a invocação de concreticidade que ecoa nos ensinamentos imortais de Recaséns Siches, revitalizando o logos do racional sob a inspiração do logos do razoavelmente humano.

São Paulo, agosto de 1974